



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício N° 34\2024
2024.

Quipapá, 02 de abril de

Ilmo. Sr. Cristiano Lira Martins
M.D. Ex Prefeito do Município

NOTIFICAÇÃO: Notificação para Apresentar Defesa Relativa a Prestação de Conta
ao Exercício Financeiro de 2019.

Cumprimento Vossa Senhoria, vimos através deste notifica-lo para que apresente
defesa relativa a prestação de conta do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura
Municipal de Quipapá, referente ao processo TCE-PE N° 20100400-8..

Sendo o que dispomos para o momento, renovamos os laços de estima
consideração.

Atenciosamente,

Alexandre Marques Brasil
02/04/24
Assinado em
02/04/24

Alexandre Marques Brasil
Alexandre Marques Brasil
Presidente



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/01/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100400-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

CRISTIANO LIRA MARTINS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUB-REPASSE. EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

1. Configura infração administrativa, prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.
2. Constitui dever inescusável do gestor público recolher as contribuições previdenciárias no prazo previsto em Lei, a evitar prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem assim



consequentes encargos financeiros aos cofres públicos.

3. É dever constitucional do município aplicar, no mínimo, 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/01/2022,

Considerando a superestimativa da Receita Prevista, a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem assim o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

Considerando a previsão na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, a descharacterizar a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento;

Considerando a deficiência na elaboração da Programação Financeira e no Cronograma de execução mensal de desembolso;

Considerando a não especificação, em separado, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e a valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Considerando o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, bem assim o apontado déficit financeiro;

Considerando o recolhimento a menor ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, R\$ 52.022,90, e patronais, R\$ 751.874,41;

Considerando a extração do limite de gastos da Despesa Total com Pessoal, previsto no art. 23, III, "b", da LRF, a atingir 57,64%, 55,77% e 50,24% da Receita Corrente Líquida no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente;

Considerando o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando a não adoção de medidas pelo gestor em ordem a sanar o déficit atuarial do RPPS, tendo, ao revés, contribuído para seu agravamento, já que não realizou aportes para amortização de déficit



atuarial, como sugerido no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, nem adotou a alíquota sugerida pelo atuário,

Cristiano Lira Martins:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. 1. **Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;**
2. **Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;**
3. **Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento adequado, com autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;**
4. **Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei.**
5. **Realizar tempestiva e integralmente o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social.**
6. **Realizar estudos e levantamentos necessários com vistas a adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;**

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PROJETO DE RESOLUÇÃO 002/2024

“REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 20100400-8 E, POR CONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019”

O Presidente da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Quipapá o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 20100400-8 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2019.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de abril de 2024.


ALEXANDRE MARQUES BRASIL
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PARECER N° 02/2024 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2019, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

Considerando a superestimativa da Receita Prevista, a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem assim o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

Considerando a previsão na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, a descharacterizar a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento;

Considerando a deficiência na elaboração da Programação Financeira e no Cronograma de execução mensal de desembolso;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Considerando a não especificação, em separado, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e a valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Considerando o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, bem assim o apontado déficit financeiro;

Considerando o recolhimento a menor ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, R\$ 52.022,90, e patronais, R\$ 751.874,41;

Considerando a extração do limite de gastos da Despesa Total com Pessoal, previsto no art. 23, III, "b", da LRF, a atingir 57,64%, 55,77% e 50,24% da Receita Corrente Líquida no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente;

Considerando o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando a não adoção de medidas pelo gestor em ordem a sanar o déficit atuarial do RPPS, tendo, ao revés, contribuído para seu agravamento, já que não realizou aportes para amortização de déficit atuarial, como sugerido no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, nem adotou a alíquota sugerida pelo atuário.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a suposta superestimativa da Receita prevista, atacando muito acertadamente o ponto de que no decorrer dos anos a gestão sempre buscou adequar seus planejamentos da melhor maneira possível para o



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

município, ficando claro e evidente que não houve falta de planejamento e muito menos superestimativa de receita.

Na mesma toada, defendeu que não houve deficiência na elaboração da peça orçamentaria, que todas as determinações legais foram cumpridas.

No tocante ao descumprimento do limite de pessoal demonstrou que o interessado cumpriu com os requisitos legais no 3º quadrimestre de 2019, restando claro a sua legalidade.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essências do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou pela desconsideração.

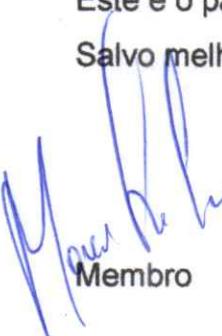
Por fim, ponderou que o Município de Quipapá obteve em 2019 o nível de transparência ponderado, razão pela qual deve ser desconsiderado este tópico.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos importantes elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2019.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário


Membro


Presidente


Relator



RESOLUÇÃO N.º 002/2024

“REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC20100400-8 E, PORCONSEGUINTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCICIO FINANCEIRO DO ANO DE 2019”.

O presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Quipapá aprovou e sancionou a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC20100400-8 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2019.

Art 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º - Revogada as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de abril de 2024.

Alexandro Marques Brasil
Alexandro Marques Brasil
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, MARIA DE LOURDES DE MORAIS FERREIRA SANTOS, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes de Moraes Ferreira Santos
MARIA DE LOURDES DE MORAIS FERREIRA SANTOS
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, JOSÉ ELIAS DA SILVA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

JOSÉ ELIAS DA SILVA
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, EUGENIO RODRIGUES DE SIQUEIRA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

EUGENIO RODRIGUES DE SIQUEIRA
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, ALEXANDRO MARQUES BRASIL, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

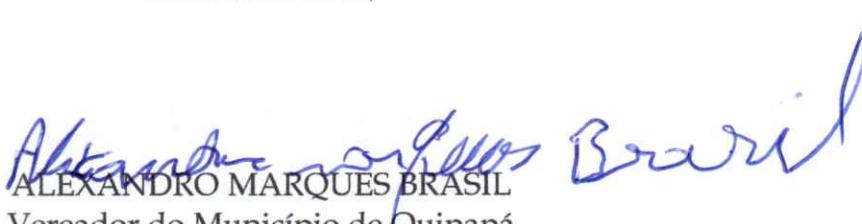
A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,


ALEXANDRO MARQUES BRASIL
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, ODAIR MARCOS DE LUCENA, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

ODAIR MARCOS DE LUCENA
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
PERNAMBUCO**

Eu, CELSO DE AZEVEDO FERREIRA JUNIOR, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

CELSO DE AZEVEDO FERREIRA JUNIOR
Vereador do Município de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ PERNAMBUCO

Eu, MARCELO RIBEIRO SOBRINHO, nesta sessão realizada em 17/04/2024, após análise minuciosa do processo TCE-PE N° 20100400-8 em questão que trata de prestação de contas do Município de Quipapá do exercício de 2019 e considerando os argumentos apresentados, manifesto meu voto pelo acolhimento da defesa prévia e pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Baseio minha decisão nos seguintes fundamentos:

A defesa prévia apresentada demonstra de forma clara e consistente a refutação dos pontos levantados no relatório da auditoria, atacando ponto a ponto as supostas irregularidades apontadas pelo relatório, deixando claro e evidente que não houve irregularidade nas contas do Município de Quipapá do exercício de 2019.

Os argumentos e evidências apresentados na defesa prévia são convincentes e fornecem uma justificativa sólida para rejeitar as conclusões do parecer prévio.

Entendo que acolher a defesa prévia é a decisão mais justa e equitativa, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e a importância de garantir o devido processo legal, o direito à defesa e o princípio da razoabilidade, apontado de maneira solene na defesa arrolada.

Portanto, voto favoravelmente ao acolhimento da defesa prévia e à rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Atenciosamente



MARCELO RIBEIRO SOBRINHO

Vereador do Município de Quipapá, Pernambuco.